

LEI Nº 2720

DE 06 DE MAIO DE 2020.

“CRIA POLITICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal da Estancia Turística de Ouro preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **Faz saber** que a Câmara Municipal da Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Das Disposições Preliminares

Capítulo I – Do Objeto da Abrangência

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos, entidades, unidades residenciais, entidades comerciais do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que utilizem diretamente, ou potencialmente, os serviços e as ações de limpeza pública, coleta domiciliar e se utilizem dos benefícios da gestão de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Capítulo II – Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III - normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por resolução do órgão colegiado responsável pelo controle social ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;



- IV - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- V - órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
- VI - prestação de serviço público de gestão de resíduos sólidos: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de gestão de resíduos sólidos com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;
- VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos;
- VIII - titular dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos: o Município de Ouro Preto do Oeste;
- IX - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
- a) do município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
 - b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;
- X - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- XI - prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;
- XII - serviços públicos de gestão de resíduos sólidos: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;
- XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso a gestão de resíduos sólidos de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;
- XIV - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso a gestão de resíduos sólidos, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XV - subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;



XVI - subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII - subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de gestão de resíduos sólidos no âmbito territorial de cada titular;

XVIII - subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX - subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária;

XX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica; e

XXIV - delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§ 1º. Não constituem serviço público:

I – as ações de gestão de resíduos sólidos executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes;

II - as ações e serviços de gestão de resíduos sólidos de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e/ou de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - os serviços de gestão de resíduos sólidos, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e



§ 3º. Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, como também os coletores de resíduos sólidos de natureza orgânica que sejam contratados para recolhê-los nos domicílios da malha urbana para fazer compostagem.

Título II – Da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos

Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º. Os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e de sua capacidade econômica.

Art. 4º. A Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos observará os seguintes princípios:

- I - universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades dos diversos serviços de gestão de resíduos sólidos, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;
- IV - regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;
- V - continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;
- VI - eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;
- VII - segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;
- VIII - atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;



IX - cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X - modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI - eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de gestão de resíduos sólidos, nos aspectos jurídico institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII - intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais a gestão de resíduos sólidos seja fator determinante ou relevante;

XIII - transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV - cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de gestão de resíduos sólidos e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV - participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI - promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios, minimizando a geração, a segregação na fonte, a coleta diferenciada, facultando a reutilização, a reciclagem e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII - promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII - preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais;

XIX - promoção do direito à cidade;

XX - conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, quando for o caso;

XXI - respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de gestão de resíduos sólidos;



XXII - promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para a gestão de resíduos sólidos, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e

XXV - promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de gestão de resíduos sólidos, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais, com fulcro na educação ambiental e sanitária e estímulo a disposição de resíduos sólidos em ecopontos para fins de coleta diferenciada na zona rural;

§ 1º. O serviço público de gestão de resíduos sólidos será considerado universalizado no município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas, independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º. Excluem-se do disposto no § 1º deste artigo as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º. A universalização da gestão dos resíduos sólidos e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de gestão de resíduos sólidos.

Capítulo II – Dos Serviços Públicos de Gestão de Resíduos Sólidos

Seção I – Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 5º. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:



- a) varrição, capina, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) passeio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do poder público.

Art. 6º. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I - adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - incentivo e promoção:

a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III – promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:



- a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e
- d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Ouro Preto do Oeste constitui o principal instrumento de planejamento desta política municipal de gestão de resíduos sólidos e é o seu principal elemento norteador, devendo todas as ações e disposições legais previstas nessa lei ser orientadas para o cumprimento das ações previstas no seu corpo técnico;

§ 2º. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§ 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser realizado e consolidado posteriormente a instituição dessa lei, deverá se coadunar com o que foi disposto nessa lei, além de conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários de construção civil e de demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Capítulo III – Do Exercício da Titularidade

Art. 7º. Compete ao município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos de interesse local.

§ 1º. Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos ou suas atividades elencadas nos artigos 5º, 10, 12 e 14 desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º. Os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º. No exercício de suas competências constitucionais o município poderá delegar atividades administrativas de organização e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.



§ 4º. O município delegará as atividades de regulação dos serviços públicos de limpeza pública e de gestão de resíduos sólidos à Agência de Regulação do Estado de Rondônia (AGERO), ou, posteriormente, a outra agência reguladora de serviços públicos criada no âmbito intermunicipal.

§ 4º. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 5º. O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 6º. Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de gestão de resíduos sólidos referidos no § 1º deste artigo.

Capítulo IV – Dos Instrumentos

Art. 8º. A Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, anexo I (em CD) desta Lei e que doravante será considerado aprovado;

II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços e Saúde (PGRSS);

III – Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

IV – Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V – Controle de transporte de resíduos;

VI – Licenciamento ambiental;

VII – Logística reversa;

VIII – Monitoramento e fiscalização ambiental;

IX – Programas e projetos municipais específicos;

X - Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

XI – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico (COMSBAMA).

Seção I – Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos



Art. 9º. Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

- I - diagnosticar e avaliar a situação do gestão de resíduos sólidos no âmbito do município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;
- II - estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;
- III - definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações de emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e
- IV - estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da execução do PMGIRS e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. O PMGIRS deverá abranger os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, optar por abranger a prestação de serviços ora referida de forma regionalizada, nos termos da legislação aplicável;

§ 2º. O PMGIRS poderá ser consolidado com os demais planos específicos elaborados diretamente pelo município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Gestão de Resíduos Sólidos, podendo constituir também o Plano Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto do Oeste devendo, em qualquer hipótese, ser:

- I - elaborado ou revisado para horizontes temporais contínuos de pelo menos vinte anos;
- II - revisado no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais; e
- III - monitorado e avaliado sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º. O disposto no plano de gestão de resíduos sólidos é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 4º. A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de gestão de resíduos sólidos definidos nesta Lei observará o disposto no PMGIRS;

§ 5º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMGIRS, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 10. A elaboração e as revisões do PMGIRS ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:



- I - divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e
- III - análise e manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMGIRS e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, e por audiência pública.

Art. 11. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, a homologação do PMGIRS, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante (lei ou decreto do Poder Executivo – conforme a respectiva LOM).

Parágrafo único. As disposições do PMGIRS entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMGIRS ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O PMGIRS deverá estar concluído e homologado até 31 de dezembro de 2020.

Seção II – Do Controle Social

Art. 13. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I - Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pelo Órgão Regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II - A instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do Órgão Regulador e sem a realização de consulta pública;
- III – O PMGIRS ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases **previstas no art. 20 desta Lei; e**
- IV - Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do Órgão Regulador e à audiência ou consulta pública.

§ 1º. O controle social dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Ouro Preto do Oeste que fica instituído por essa lei, devendo no prazo de 90 dias de sua promulgação ser regulamentado por decreto específico do poder executivo municipal que deverá conter formato, número de conselheiros e formas de indicação de seus membros, e, no prazo de 30 dias da publicação do Decreto, deverá se reunir para discutir, propor e aprovar seu regimento interno e seu calendário anual de reuniões (a ser renovado a cada ano), iniciando de pronto a funcionar, utilizando, dentre outros, para seu funcionamento, os seguintes mecanismos:



I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências de políticas públicas; e

IV - reuniões em órgão colegiado próprio ou de instâncias de decisão congêneres, de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de gestão de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização; podendo este conselho se manifestar por recomendações, cartas de orientação e resoluções aprovadas por maioria simples dos membros presentes em reunião, desde que atingido o quórum mínimo de participação previsto em regimento interno do Conselho Municipal e Meio Ambiente e Saneamento Básico de Ouro Preto do Oeste.

§ 2º. As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas, mantendo-se o registro dessas manifestações e respostas em arquivo pelo prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Art. 14. São assegurados aos usuários de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos:

I – conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – acesso:

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e de avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de gestão de resíduos sólidos observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador, a partir da sua primeira revisão após a filiação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste à Agência Reguladora Municipal e deverá:

I – explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II – conter informações sobre a qualidade da prestação dos serviços de limpeza pública e de gestão de resíduos sólidos que será prestado aos consumidores;



Seção III – Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento

Básico

Art. 15. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I - Conselho Municipal (de e Meio Ambiente e Saneamento Básico);
- II - Órgão Regulador;
- III - Prestadores dos serviços;
- IV - Consórcio(s) Público(s) de que fizer parte;
- IV - Secretarias municipais com atuação em áreas afins na gestão de resíduos sólidos.

Subseção I – Do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico, notadamente, a Gestão de Resíduos Sólidos, para manifestar-se sobre:

- I - propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
- II - o PMGIRS ou os planos específicos e suas revisões; e
- III - propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§ 1º. Será assegurada representação no Conselho Municipal de e Meio Ambiente e Saneamento Básico, mediante adequação de sua composição, aos:

- I - Prestadores de serviços públicos de limpeza pública urbana e de gestão de resíduos sólidos, inclusive Consórcios Públicos que atuem nessa área de competência e de que o município faça parte integrante;
- II - dos segmentos de usuários dos serviços limpeza pública urbana e de gestão de resíduos sólidos; e

III - de entidades técnicas relacionadas ao setor limpeza pública urbana e de gestão de resíduos sólidos e de organismos de defesa do consumidor com atuação no âmbito do município.

§ 2º. É assegurado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de gestão de resíduos sólidos com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Subseção II – Do Órgão de Regulação



Art. 17. Compete ao órgão delegado por parte do executivo municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização e de fiscalização dos serviços de gestão de resíduos sólidos, que poderão ser executadas:

I - diretamente, por órgão ou entidade da administração municipal, inclusive consórcio público do qual o município participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º. Optando o executivo municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado o prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º. Os termos e condições do instrumento de que trata o § 1º observarão as disposições desta Lei, do seu regulamento e do contrato de consórcio público resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de sua constituição, aprovado pela Lei Municipal nº 2527 de 23 de agosto de 2018.

Subseção III – Dos Prestadores dos Serviços

Art. 18. Os serviços públicos de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos serão prestados pelo Poder Executivo Municipal, ficando a critério a terceirização dos mesmos mediante Lei pela administração pública.

§ 1º. Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas no caput, compete a empresa privada ou a administração direta:

I - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos, incluídas todas as atividades descritas nos Arts. 5º e 10 desta Lei;

II - realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos;

III - realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no município;

VI - elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores (quando houver) dos serviços de sua competência, em consonância com o PMGIRS;

V - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI - cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;



- VII - realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;
- VIII - incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;
- IX - elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;
- X - organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência;
- XI - exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e
- XII - aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º. No âmbito de suas competências, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - contratar terceiros, no regime da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de atividades de seu interesse; e
- II - celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência, sob as condições previstas no § 2º do art. 2º desta Lei e no § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.

Art. 19. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 12 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no § 2º do art. 27 desta Lei.

Seção IV – Do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente e de Saneamento Básico – FMIGROMA

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste – RO, e após consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMSBAMA.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I – Recurso provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
- II – Transferências de recursos do orçamento do município;
- III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



V – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

VI – Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

Art. 22. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretária Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, tendo a destinação dos seus fundos através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após a apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, agricultura e Meio Ambiente, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico cabendo ao seu titular:

I – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

II – Submeter ao Conselho de Meio Ambiente e Saneamento Básico demonstrativo contábil da motivação financeiro do Fundo;

III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para gerenciamento do Fundo;

Parágrafo Único – O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Seção IV – Sistema Municipal de Informações em Gestão de Resíduos Sólidos – SIMIGRS

Art. 23. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Gestão de Resíduos Sólidos – SIMIGRS, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;



III - cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º. O SIMIGRS poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do município ou órgão regulador.

§ 2º. As informações do SIMIGRS serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

Capítulo V – Dos Aspectos Econômicos Financeiros

Seção I – Da Política de Cobrança

Art. 24. Os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de gestão de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e dos objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMIGROMA;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 3º. O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos usuários;



- II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública e o convívio em uma cidade limpa e salubre, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Subseção I – Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 25. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

- I - taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;
- II - tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais; e
- III - preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§ 1º. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
- IV – mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§ 2º. Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados (ou não serão cobrados) para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação.



Seção II – Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 26. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§ 1º. Os prestadores dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§ 2. Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

I - isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específica.

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 27. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art.29 desta lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 28. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§ 1º. A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 2º. Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Subseção II – Do Custo Econômico dos Serviços



Art. 29. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

I - despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II - despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMIGROMA;

III - despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV - despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de gestão de resíduos sólidos relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMIGROMA, ou obtidos mediante doações;

V - provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;

VI - remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE.

§ 2º. Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do § 1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§ 3º. As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

Subseção III – Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 30. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.



Art. 31. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de gestão de resíduos sólidos prestados diretamente por órgão ou entidade do município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.

Art. 32. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I - periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMGIRS, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;

b) fenômenos da natureza ou ambientais;

c) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de limpeza pública e gestão de resíduos sólidos.

§ 1º. As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Ouro Preto do Oeste (ou outro que exerça função de controle social) e a consulta pública.

§ 2º. Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim, fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos. § 3º. Observado o disposto no § 4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do executivo municipal.

§ 4º. O aumento superior à variação do IPCA, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos resultantes de revisões, será submetido à aprovação prévia do legislativo municipal, nos termos da legislação vigente.



Subseção IV – Do Lançamento e da Cobrança

Art. 33. O lançamento de taxas, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Subseção V – Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 34. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de gestão de resíduos sólidos sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IPCA.

Seção III – Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 35. Independentemente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos constituem patrimônio público do município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 36. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§ 1º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§ 2º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de gestão de resíduos sólidos objeto do respectivo contrato.

§ 3º. Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

Capítulo VI – Das Diretrizes para a Regulação e Fiscalização dos Serviços

Seção I – Dos Objetivos da Regulação



Art. 37. São objetivos gerais da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e
- III - prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II – Do Exercício da Função de Regulação

Art. 38. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - capacidade e independência decisória;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III - no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º. Ao órgão regulador deverão ser asseguradas, entre outras, as seguintes competências:

- I - apreciar ou propor ao executivo municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos;
- II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de gestão de resíduos sólidos;
- V - instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI - coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMGRIS ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII - apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;



VIII - apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX - apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores (quando houver) ou suas revisões, relativos aos serviços de gestão de resíduos sólidos, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

X - assessorar o executivo municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º. A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico profissional.

§ 3º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de gestão de resíduos sólidos a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 39. Os prestadores de serviços públicos de gestão de resíduos sólidos deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III – Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 40. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§ 2º. A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

Capítulo VII – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 41. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de gestão de resíduos sólidos:

I - garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;



III - recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV - ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

V - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI - fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 42. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de gestão de resíduos sólidos:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III - pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV - levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V - cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de gestão de resíduos sólidos;

VI - responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de gestão de resíduos sólidos;

VII - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de gestão de resíduos sólidos, observado o direito à privacidade;

VIII - utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

IX - comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e

X - responder pelos débitos relativos aos serviços de gestão de resíduos sólidos de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.



Capítulo VIII – Das Infrações e Penalidades

Seção I – Das Infrações

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de gestão de resíduos sólidos;

II - violação, retirada e danificação de lixeiras públicas, contêineres e outros equipamentos públicos a sua disposição ou da coletividade;

III - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

IV - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

V - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental; e

VI - contaminação do sistema público de abastecimento de água através da disposição inadequada de resíduos sólidos.

§ 1º. A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 44. As infrações previstas no art. 43 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de gestão de resíduos sólidos e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

4

- a) Procurando evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão; ou
- b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública; e

IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - praticar qualquer infração prevista no art. 43 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 55, ambos desta Lei;

Seção II – Das Penalidades

Art. 45. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do artigo 43 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, em conformidade com a infração cometido e o dano causado;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

11

§ 1º. A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

- a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 59 desta Lei;
- b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 44 desta Lei;
- c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 44 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social.

2º. Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§ 3º. Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

Capítulo IX – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 46 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – COMSBAMA – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de Saneamento Básico e Meio Ambiente no âmbito do Município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico” e Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Parágrafo Único - O Conselho deve atuar com autonomia, com subordinação institucional a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros com duração de 02 anos.

Art. 47 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA:

- I-** Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- II-** Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO;
- III-** Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO;
- IV-** Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
- V-** Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, no mínimo, a cada dois anos;



VI- Promover pesquisa junto à população e adequar suas reivindicações à Política Municipal de Saneamento e Meio ambiente;

VII- discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a paisagem, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;

VIII- realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX- apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X- fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI- fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII- estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII- estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XV - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVI - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

XVII - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

XVIII - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

XIX - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

XX - subsidiar o ministério público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;



XXI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XXII – propor a celebração de convênio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e entidades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XXIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XXIV – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXV - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXVI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXVII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXVIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXIX – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXX – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXXI – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XXXII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais em vigor;

XXXIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;



XXXIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXXV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXXVI – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXXVII – decidir, juntamente com o Departamento de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Por **um** representante de cada Secretaria Municipal e/ou Departamento e Poder Legislativo indicados abaixo:

- SEMINFRA/Departamento de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Câmara de Vereadores

II – Por **três** representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a) 01 (um) Representante da Associação ou Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis;

b) 01 (um) Representante da CAERD – Concessionária de distribuição de água no município;

c) 01 (um) Representante de Associação de Moradores ou de Associação de Bairro.

§1º Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA terá um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.



§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 48 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 49 - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 50 - A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão interessado, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento dentro do município e nas esferas estadual e federal, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros integrantes da estrutura do Conselho e do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando em viagem de serviço.

Art. 51 - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.



Art. 52 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II** – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III** – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV** – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V** – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 53 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo Único – A substituição da entidade faltosa se dará por outra existente no Município de imediato para que não sejam prejudicados os serviços a escolha será através de votação de seus membros na primeira reunião ou em reunião extraordinária.

Art. 54 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 55 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 56 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 57 - As sessões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 58 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA.

Título III – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.



Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 60. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de gestão de resíduos sólidos as demais normas legais do município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 61. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos prevista nos arts. 26 a 33 desta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, caso necessários, as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 63. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

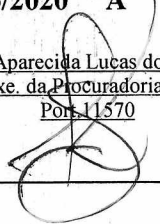


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 06/05/2020 A 26/05/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port. 11570



Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1136
De: 06/05/2020 A 26/05/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019